



L I D O
Em. 05/04/16
Secretaria Legislativa

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 73 /2016-GAG

Brasília, 29 de março de 2016.

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, vetei o III, do parágrafo único do art. 1º, o § 2º, I e II, do art. 2º, e os artigos 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do **Projeto de Lei nº 487, de 2015**, que "**Assegura ações e diretrizes para a implantação do Sistema Distrital de Prevenção a Roubo, Furto e Comércio Ilegal de Bicicletas e dá outras providências**".

MOTIVOS DE VETO

A despeito dos louváveis propósitos da ilustre parlamentar autora da proposta na busca de uma norma que vise aprimorar o ordenamento jurídico do Distrito Federal, observa-se que a mencionada proposição normativa não poderá ser sancionada em sua integralidade, em função de inconstitucionalidade formal, dada a existência de vício de iniciativa e por afronta à reserva de administração, porquanto contrária em seu III, do parágrafo único do art. 1º, bem como nos artigos 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, o disposto no art. 71, § 1º, IV, c/c art. 100, X, ambos da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Reflete-se, ainda, a inconstitucionalidade do § 2º, I e II, do art. 2º, por ofensa ao artigo 5º, LIV, da Constituição Federal.

Por fim, o art. 8º, cerceia, por completo, o direito de escolha outorgado ao Chefe do Poder Executivo, impondo um prazo para a tomada de decisão que não encontra respaldo sob qualquer perspectiva de análise constitucional, ofensa ao princípio da separação entre os poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal.

Por essa razão, apus o veto parcial ao Projeto de Lei nº 487, de 2015, e solicito aos Membros dessa Casa Legislativa a sua manutenção.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais as expressões do meu apreço e consideração.

Atenciosamente,


RODRIGO ROLLEMBERG
Governador

A Sua Excelência A Senhora
DEPUTADA CELINA LEÃO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

SECRETARIA LEGISLATIVA 31/03/2016 17:14

Handwritten signature



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
LEI Nº 5.648 DE 29 DE MARÇO DE 2016.
(Autoria do Projeto: Deputada Sandra Faraj)

Assegura ações e diretrizes para a implantação do Sistema Distrital de Prevenção a Roubo, Furto e Comércio Ilegal de Bicicletas e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam asseguradas ações e diretrizes para a implantação do Sistema Distrital de Prevenção a Roubo, Furto e Comércio Ilegal de Bicicletas.

Parágrafo único. O Sistema de que trata o *caput* deve ser desenvolvido, observadas as seguintes ações:

- I – estímulo à identificação pelos proprietários das bicicletas;
- II – divulgação e conscientização da importância da identificação das bicicletas;
- III – **(V E T A D O)**.
- IV – redução do índice de roubos e furtos ocorridos no Distrito Federal;
- V – incremento para a comunicação de roubos, extravios e furtos de bicicletas;
- VI – estímulo e divulgação da importância da utilização de *chip* rastreador com Sistema de Posicionamento Global – GPS instalado no quadro da bicicleta;
- VII – implantação do selo de segurança do registro da bicicleta.

Art. 2º Os estabelecimentos que comercializam bicicletas devem fazer constar o número de série nas notas fiscais de compra, de forma a identificar o produto adquirido.

§ 1º A obrigação de que trata o *caput* também se aplica à pessoa física no ato da venda para terceiros, a qual deve emitir recibo em que conste o número de série da bicicleta.

§ 2º (V E T A D O).

I – (V E T A D O).

II – (V E T A D O).

Art. 3º (V E T A D O).

Art. 4º (V E T A D O).

Art. 5º (V E T A D O).

Art. 6º (V E T A D O).

Art. 7º (V E T A D O).

PUBLICADO NO DOOF
Nº. 61 ... 31. 3. 2016



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Art. 8º (V E T A D O).

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de março de 2016
128º da República e 56º de Brasília


RODRIGO ROLLEMBERG



(Autoria do Projeto: Deputada Sandra Faraj)

Assegura ações e diretrizes para a implantação do Sistema Distrital de Prevenção a Roubo, Furto e Comércio Ilegal de Bicicletas e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam asseguradas ações e diretrizes para a implantação do Sistema Distrital de Prevenção a Roubo, Furto e Comércio Ilegal de Bicicletas.

Parágrafo único. O Sistema de que trata o *caput* deve ser desenvolvido, observadas as seguintes ações:

- I – estímulo à identificação pelos proprietários das bicicletas;
- II – divulgação e conscientização da importância da identificação das bicicletas;
- III – disponibilização de sistema de registro por meio da internet para ocorrências e consultas;
- IV – redução do índice de roubos e furtos ocorridos no Distrito Federal;
- V – incremento para a comunicação de roubos, extravios e furtos de bicicletas;
- VI – estímulo e divulgação da importância da utilização de *chip* rastreador com Sistema de Posicionamento Global – GPS instalado no quadro da bicicleta;
- VII – implantação do selo de segurança do registro da bicicleta.

Art. 2º Os estabelecimentos que comercializam bicicletas devem fazer constar o número de série nas notas fiscais de compra, de forma a identificar o produto adquirido.

§ 1º A obrigação de que trata o *caput* também se aplica à pessoa física no ato da venda para terceiros, a qual deve emitir recibo em que conste o número de série da bicicleta.

§ 2º Em caso de descumprimento da obrigação de constar o número de série da bicicleta na nota fiscal, no cupom fiscal ou no recibo, o comerciante se sujeita ao pagamento de multa no valor:

- I – idêntico ao da bicicleta vendida, se esta for posteriormente furtada ou roubada;
- II – de 10% do preço de venda da bicicleta, nas demais hipóteses.

Art. 3º O Poder Público, por intermédio de seus órgãos responsáveis pela segurança pública, deve observar as seguintes diretrizes:

- I – implantar setor específico para concentrar os registros referentes a delitos que envolvam bicicletas;
- II – publicar, mensalmente, boletim estatístico dos registros realizados,



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA
Secretaria Legislativa



contendo a data, a hora e o local com maior incidência dessas infrações;

III – administrar e manter cadastro de bicicletas roubadas e recuperadas.

Art. 4º Os registros de ocorrência de roubo ou furto elaborados pelo órgão de segurança pública passam a ter campo próprio denominado "Roubo ou Furto de Bicicleta".

§ 1º Os registros de ocorrência de que trata o *caput* devem conter, sempre que possível, informação sobre o número de série da bicicleta, a marca, o modelo e a cor.

§ 2º A ausência do número de série não impede o registro da ocorrência.

Art. 5º Para fins do disposto no art. 3º, II, as informações sobre o número de ocorrências decorrentes de furto ou roubo de bicicletas devem constar no banco de dados divulgado regularmente pelo Poder Público.

Art. 6º Os órgãos de que trata o art. 3º devem manter cadastro das bicicletas roubadas contendo o maior número de informações que possam identificar o equipamento.

Art. 7º O Poder Público deve incentivar a criação do Cadastro de Bicicletas Recuperadas.

§ 1º O Cadastro de que trata o *caput* deve conter o número de série da bicicleta, a marca, o modelo, a cor, fotos e qualquer outro item de identificação das bicicletas recuperadas.

§ 2º Os órgãos de que trata o art. 3º são responsáveis pela administração do Cadastro.

§ 3º O Cadastro de Bicicletas Recuperadas é de acesso público, por meio de sítio eletrônico, e deve ser atualizado com frequência mínima mensal.

Art. 8º O Poder Público deve editar os atos necessários para a fiel execução desta Lei, no prazo de 90 dias a contar de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 07 de março de 2016

DEPUTADA CELINA LEÃO

Presidente

Assunto: Distribuição da **Mensagem nº 73/16** – Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 487/15, que “Assegura no âmbito do Distrito Federal, ações e diretrizes para a implantação do Sistema Distrital de Prevenção ao Roubo e ao Furto e ao Comércio ilegal de Bicicletas, e dá outras providências”

Autoria: Poder Executivo

Ao SPL para indexações, em seguida a Secretaria Legislativa para as providências cabíveis (Art. 208 do RI).

Em 06/04/16



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial